PETIÇÃO Nº 13.217 - SP (2019/0387011-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE	:	ANA PAULA DE ANGELI
ADVOGADOS	:	ANTHERO MENDES PEREIRA - SP122720
		ANTHERO MENDES PEREIRA JÚNIOR - SP180414
		ROBERTA RODRIGUES DA SILVA - SP0352309
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A requerente foi condenada por sentença transitada em julgado, pela prática do crime tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 60 dias-multa.

Consta dos autos que o Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de conversão do cumprimento da pena em regime semiaberto para a prisão domiciliar, razão pela qual foi impetrado na origem o HC 2226036-03.2019.8.26.0000/SP, que foi denegado.

Irresignada, a defesa interpôs o RHC 124.299/SP o qual teve a sua liminar indeferida em 26/2/2020, encontrando-se atualmente com vista ao Ministério Público Federal.

A peticionária alega que *o objeto, enfim, do Habeas Corpus, vem a ser a desesperada tentativa do Impetrante, Advogado da sentenciada, [...] em ver apreciado o seu pedido de concessão de Prisão Domiciliar posto que este é um Direito que assiste à paciente* (fl. 14).

Aduz que preenche os requisitos para o cumprimento de pena em regime domiciliar, nos termos do art. 117 da LEP, pois possui doença neurosepsiaquiatrica de curso cônico que pode levá-la ao suicídio e quadro infeccioso após mamoplastia reparadora, razão pela qual carece de repouso absoluto devido a risco iminente de morte por infecção generalizada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário para que seja deferido do direito de a peticionária cumprir pena em regime de prisão domiciliar.

Em consulta ao sistema de informações processuais dessa Corte Superior, percebe-se que foi julgado o RHC 124.299/SP, no qual foi dado provimento ao recurso, para substituir a prisão da ora requerente por prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo juízo da execução, cuja decisão foi publicada no DJe de 31/3/2020.

Nesse contexto, não há como negar a perda superveniente do objeto da presente Petição.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3F243CC9-B507-4FD8-A55A-F4531E9A98D8

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente o pedido, ante a superveniente perda do seu objeto.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3F243CC9-B507-4FD8-A55A-F4531E9A98D8